



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000277/2007-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.956 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
Recorrente HARLEY REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

OMISSÃO DE RECEITAS. Constatada a omissão no registro de receita, é legítimo o lançamento das parcelas correspondentes, devendo ser deduzidos do imposto apurado os valores pertinentes aos pagamentos devidamente comprovados.

MULTA DE OFÍCIO. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata.

JUROS DE MORA. É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Verificada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins, devendo ser deduzidos da contribuição apurada os pagamentos devidamente comprovados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

HARLEY REPRESENTAÇÕES LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 420/427 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), multa de ofício e juros de mora calculados até 31/01/2007, no montante de R\$49.231,41, cujos fatos geradores estão compreendidos nos exercícios de 2004 e 2005.

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001 – Omissão de receitas da atividade sem emissão de notas fiscais, conforme relatório em anexo.

Em decorrência da omissão de receitas, foram lavrados ainda os autos de infração abaixo especificados, cujos valores indicados representam o montante da contribuição lançada, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/01/2007, cujos fatos geradores estão compreendidos nos exercícios de 2004 e 2005:

- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 428/436) - R\$9.767,09;

- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 437/445) – R\$45.080,99;

- Contribuição Social s/ Lucro Líquido - CSLL (fls. 446/454) - R\$35.663,76.

No Relatório da Ação Fiscal (fls. 417/419), podem ser destacados os seguintes registros feitos pela autoridade fiscal na investigação empreendida:

- nos anos-calendário de 2003 e 2004, o contribuinte apresentou as DIPJ com tributação pelo lucro presumido, porém as receitas “estavam em valores igual a zero” (doc. fls. 326/395);
- o contribuinte não apresentou DCTF, “porém efetuou alguns recolhimentos de tributos constantes dos Sistemas da SRF e outros que não constam destes sistemas, razão pela qual em 21/12/2006 foram retidos diversos DARF(s) para fins de confirmação nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal e verificação do efetivo recolhimento dos Tributos Federais”;
- “tais DARF(s) estão sendo investigados quanto a sua autenticidade pelo setor de arrecadação desta Delegacia”;
- “não tendo sido declarados pelo contribuinte os valores devidos referentes ao Tributos Federais, os pagamentos encontrados, não foi possível vinculá-los aos períodos de apuração e, ainda por ser apresentado DIPJ(s) em branco, lavramos o presente Auto de Infração com a finalidade de apuração correta dos períodos de apuração e tributos devidos”.

Os demais documentos que fundamentam a autuação constam das fls. 01/416.

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 06/02/2007, conforme consignado nos autos de infração e no Termo de Encerramento de fl. 455.

Por sua vez, em 08/03/2007, por intermédio dos representantes legais da empresa, foi apresentada a impugnação de fls. 458/1078 contra os autos de infração lavrados, cujo resumo do conteúdo e documentos anexados se passa a explicitar.

Conforme enunciado, o contribuinte apresentou contestação relativamente a cada um dos autos de infração lavrados, tendo alegado substancialmente que efetuou o pagamento dos tributos devidos, consoante cópias de Darf anexadas, aventando a possibilidade de “desencontro de contas” no “conta corrente da empresa” mantido na Receita Federal, em razão de equívocos cometidos no preenchimento desses Darf, destacados em tabelas por ele elaboradas.

Afirmou o impugnante que, diferentemente do relatório fiscal, teria apresentado as DIPJ dos anos-calendário de 2003 e 2004 “com os respectivos campos preenchidos”, tendo inclusive indicado dados da autenticação do envio, conforme cópias juntadas aos autos.

Salientou ainda que descumprimento de obrigação acessória, por si só, não autoriza lançamento de tributo.

Ao final, postulou que fosse acatada a procedência da impugnação, com a consequente decretação de insubsistência e nulidade dos autos de infração lavrados.

Especificamente nas impugnações apresentadas contra os lançamentos do PIS e da Cofins, requereu ainda o autuado que fosse determinada a juntada do “extrato/controlado/conta-corrente” mantido pela Receita Federal, pertinente a todos os pagamentos feitos pelo contribuinte em relação ao anos de 2003 e 2004.

As cópias de Darf anexadas à impugnação, as mencionadas tabelas contendo indicação dos erros de preenchimento dos Darf e as DIPJ também juntadas pelo impugnante podem ser encontradas, consoante discriminado abaixo: (...)

Além da documentação já especificada, o impugnante anexou documentos relativos ao instrumento de procuração, informações cadastrais, alteração contratual, tabela de cálculo dos tributos e cópia de notas fiscais.

De acordo com o despacho de fl. 1081, o processo foi encaminhado à DRJ/BHE/MG para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria Sutri nº 560, de 13 de abril de 2010.

Diante das informações constantes do Relatório da Ação Fiscal e dos documentos e alegações da defesa, para o prosseguimento do julgamento foi exarada a Resolução DRJ/BHE nº 1.303, de 28/09/2010, a fim de que fossem elucidadas as contradições evidenciadas notadamente no que respeita aos pagamentos efetuados por meio de Darf e quanto às DIPJ/2004 e DIPJ/2005, relativas aos anos-calendário de 2003 e 2004, respectivamente.

Em consequência, foram juntados os documentos de fls. 1086/1249 e lavrado o Relatório de Diligência de fls. 1250/1252, no qual a autoridade fiscal responsável pelos trabalhos realizados apontou, em planilha anexa (fls. 1253/1254), os Darf cujos pagamentos foram confirmados, bem como aqueles não confirmados pelo agente arrecadador. Foi constatado ainda que as declarações apresentadas pelo impugnante não correspondiam às constantes dos sistemas da RFB.

Cientificado do Relatório de Diligência, o contribuinte se manifestou às fls. 1256/1257, tendo alegado que efetuava os pagamentos “junto ao escritório ALFA – ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA, para recolhimento junto aos órgãos arrecadadores”, acrescentando que não tinha conhecimento que o referido escritório não efetuava os recolhimentos, lesando tanto o contribuinte quanto o órgão arrecadador.

Asseverou que, apesar de haver pago integralmente seus tributos, reconhecia que os valores não foram integralizados pelo escritório intermediário nas instituições financeiras arrecadoras, não chegando aos cofres públicos, como intencionado pelo contribuinte.

Visando a reparação do dano ao erário público ao qual não teria dado causa, o contribuinte manifestou sua concordância com o relatório de diligência em relação às planilhas de reconhecimento e confirmação de pagamentos, reconhecendo os valores ‘impagos’ como efetivamente devidos.

Assim, requereu a apresentação do cálculo do valor final devido pelo contribuinte, postulando a isenção de juros e multa, tendo em vista que o contribuinte teria sido igualmente lesado, uma vez que procedeu a todos os pagamentos rigorosamente em dia, junto ao escritório, que detinha a obrigação de efetuar o repasse ao órgão arrecadador e não o fez.

Requereu ainda a apresentação de proposta de parcelamento do débito apurado, considerando que não detém condições financeiras de arcar com o total da dívida em parcela única.

Consoante despacho de fl. 1258, foi determinado o encaminhamento dos autos para esta DRJ para prosseguimento do julgamento.

A decisão recorrida está assim ementada:

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

OMISSÃO DE RECEITAS. Constatada a omissão no registro de receita, é legítimo o lançamento das parcelas correspondentes, devendo ser deduzidos do imposto apurado os valores pertinentes aos pagamentos devidamente comprovados.

MULTA DE OFÍCIO. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata.

JUROS DE MORA. É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Verificada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins, devendo ser deduzidos da contribuição apurada os pagamentos devidamente comprovados.

Impugnação procedente em parte

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, nos seguintes termos (*verbis*):

Trata o presente processo convertido em diligência para confirmação dos pagamentos dos DARF's e a autenticidade da DIPJ apresentada na impugnação do Auto de Infração do processo administrativo supracitado.

O contribuinte atendendo a notificação da RFB ofereceu impugnação para apresentar as DARF's com o objetivo de reconhecimento dos recolhimentos efetuados.

Houve reconhecimento parcial de contribuições pela Receita Federal. Restando impagos valores constantes das planilhas demonstrativas de reconhecimento e confirmação de pagamentos, anexas ao relatório da diligência, objeto da manifestação do contribuinte.

O contribuinte apresentou em sua defesa, manifestação alegando a boa-fé do contribuinte, que efetuava os pagamentos junto ao escritório ALFA – ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA, para recolhimento junto aos órgãos arrecadadores.

Não tinha conhecimento de que o referido escritório não efetuava os recolhimentos, lesando com tal conduta tanto o contribuinte quanto o órgão arrecadador.

Diante do exposto, requer:

Requer o deferimento de prazo de 60 dias para apresentação do cálculo do valor final devido pelo contribuinte, e o deferimento da manutenção da isenção de juros e multa, tendo em vista que o contribuinte foi igualmente lesado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

O lançamento decorreu da constatação de falta de recolhimento dos tributos devidos, apurada em procedimento fiscal, tendo sido feito o cálculo do IRPJ, do PIS, da Cofins e da CSLL devidos, nos respectivos autos de infração ora questionados.

Diante de contradições evidenciadas na peça impugnatoria, a DRJ determinou a realização de diligência fiscal.

O contribuinte manifestou expressamente sua concordância com o relatório de diligência, “*em relação às planilhas de reconhecimento e confirmação de pagamentos*”, reconhecendo ainda “*os valores impagos como efetivamente devidos*”, sendo que a DRJ excluiu do lançamento os pagamentos confirmados de acordo com as planilhas de fls. 1253/1254.

Na peça recursal o contribuinte reitera o pleito de isenção da multa e dos juros, uma vez que teria sido lesado pelo seu contador. Essa questão foi enfrentada em primeira instância pelos seguintes fundamentos (verbis)>

“(…)

Por pertinente, ainda que houvesse um contrato formalizado entre o interessado e terceiras pessoas, que transferisse a estas o dever de proceder ao recolhimento dos tributos em foco, esta cláusula não produziria nenhum efeito jurídico perante a Fazenda Pública, em face da regra preconizada no art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN), que prevê que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Destaca-se ainda que, no campo do Direito Tributário, deve-se observar o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às suas obrigações tributárias e ao cometimento de infrações, ou seja, a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do CTN.

*Consequentemente, não cabe discutir, no âmbito do presente processo administrativo, a **responsabilidade subjetiva** do autuado em relação à infração descrita nos autos, lembrando que, conforme noticiado no Relatório de Diligência, no tocante à esfera penal, foi formalizado processo específico de Representação Fiscal para Fins Penais nº 11065.002147/2009-42, que **teria sido enviado à Procuradoria da República de Novo Hamburgo – RS.***

A responsabilidade aqui é objetiva e deve ser firmada em razão do fato em si, de vez que o que se busca é o ressarcimento do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública em razão do ilícito praticado, e não a persecução penal da pessoa que o cometeu, matéria essa que cabe ao processo penal. Se, em sede de processo penal, houver a condenação de terceiros em razão do crime cometido contra a pessoa jurídica interessada, a esta caberá ação de regresso contra o infrator.

É inafastável, portanto, a responsabilidade objetiva do contribuinte pelo recolhimento dos tributos devidos, com acréscimo da multa de ofício, conforme disposição expressa do art. 44, inciso I, na redação original da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe que, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Da mesma forma, são devidos os juros de mora calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), conforme determinado no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)”

Tais fundamentos não merecerem reparos pelo que peço vencia para adotá-los como razões de decidir, confirmando, integralmente a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza